



A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UMA REFLEXÃO A PARTIR DA EXIGÊNCIA INDISCRIMINADA DO USO DE ALGEMAS NO RIO DE JANEIRO

The dignity of the human person and the custody hearing: a reflection from the indiscriminate requirement of the use of handcuffs in Rio de Janeiro

Andre Augusto Salvador Bezerra

Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, SP, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7267921096963104> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3546-2016>

E-mail: andreaugusto@usp.br

Daniella Alvarez Prado

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), Brasília, DF, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8244885950424735> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1766-2222>

E-mail: daniellaalvarez@hotmail.com

Trabalho enviado em 22 de novembro de 2021 e aceito em 01 de janeiro de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.01., 2023, p. 1928-1953.

Andre Augusto Salvador Bezerra e Daniella Alvarez Prado

DOI: 10.12957/rqi.2022.64884

RESUMO

A realização de audiências de custódias nem sempre tem ocorrido de modo pertinente às suas finalidades de assegurar os direitos de pessoas presas. A partir de uma narrativa acerca da exigência do uso de algemas sobre um detento no Rio de Janeiro que sequer tinha as duas mãos, o artigo procura construir uma linha argumentativa no sentido da inclusão das audiências de custódia como instrumento efetivo de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana no Brasil. Metodologicamente, trata-se de texto que faz uso de pesquisa bibliográfica que baseia relato histórico. No relato, indicamos o contexto da normatização da dignidade da pessoa humana enquanto princípio norteador de todos os atos praticados em um Estado Democrático de Direito. Ao final do caminho percorrido, apontamos que o uso indiscriminado de algemas no ato jurídico de apresentação da pessoa presa ao Judiciário, é a própria negação ao caráter de dignificação do ser humano.

Palavras-chaves: Audiência de custódia. Direitos humanos. Dignidade da pessoa humana. Algemas. Judiciário.

ABSTRACT

Custody hearings have not always take place in a correct manner to their purposes of ensuring the rights of prisoners. Based on a narrative about the requirement of the use of handcuffs on an inmate in Rio de Janeiro who did not have both hands, the article seeks to build an argumentative line towards the inclusion of custody hearings as an effective instrument for realizing the principle of human dignity in Brazil. Methodologically, it is a text that makes use of bibliographic research that bases historical report. In the report, we indicate the context of the normatization of the dignity of the human person as a guiding principle of all acts performed in a Democratic State of Law. At the end of the path taken, we point out that the indiscriminate use of handcuffs in the legal act of presentation of the person imprisoned to the judiciary, is the very denial to the character of dignification of the human being.

Keywords: Custody hearing. Human Rights. Dignity of the human person. Handcuffs. Judiciary.

1. Introdução

O presente artigo pretende abordar o uso das algemas nas audiências de custódia em contraste com a base histórica e filosófica que proporciona formato ao princípio da dignidade da pessoa humana, transformado em norma constitucional pelo constituinte da década de 1980 (art. 1º, III). A ideia do nosso tema surgiu a partir de texto publicado em revista jornalística eletrônica que narra a situação de determinado custodiado que foi apresentado algemado perante o Juiz da Custódia, no Rio de Janeiro, apesar de não possuir uma das suas mãos. A estranheza da situação nos levou a questionar o próprio sistema penal nacional que normaliza esta situação em nome de uma suposta segurança pública, transformando o princípio constitucional geral em regra excepcional e seletiva. Quando, na realidade, a desproteção do custodiado é que gera a insegurança constitucional de nossas regras protetivas.

Metodologicamente, trata-se de artigo que se utiliza de pesquisa bibliográfica, fazendo-se uma reconstrução histórica que relaciona a formação teórica dos direitos humanos com os papéis que estes atribuem, ao Sistema de Justiça, no asseguramento da dignidade da pessoa humana quando da realização de audiências de custódia. Reconstrução histórica, importante ressaltar, que não se confunde com exame evolucionista a ignorar os avanços e os retrocessos presentes em qualquer processo de mudanças sucedidos em sistemas jurídicos ao longo dos anos.

A pesquisa bibliográfica, baseada em determinados momentos pretéritos fundamentais para a constituição teórica dos direitos humanos, foi uma chave de leitura estratégica para se pensar a modificação de prática recorrente, mas destituída de amparo normativo. Há um retorno ao passado, não como um fim em si mesmo, mas como meio para que possamos sugerir a adequação jurídica de prática atual.

Em tal ponto, o artigo aproxima-se do campo das pesquisas empíricas em direito. A digressão teórica que realizamos alcança a situação concreta das audiências de custódia, refletida a partir do caso de uso indiscriminado de algemas. Tem-se, assim, “[...] uma maneira de apreender o direito que passa pela *coleta e análise sistemáticas de dados da realidade* (SÁ E SILVA, 2016, p. 27).

Essa concretude que pretendemos proporcionar ao debate também pauta a aplicação da noção de *dignidade da pessoa humana*. Não caímos na armadilha de, conforme crítica de Virgílio Afonso da Silva (2014), banalizar o princípio, empregando-o como um *guarda-chuva* para solucionar um problema que poderia ser resolvido pela aplicação de outros dispositivos constitucionais mais específicos e adequados ao caso. Mencionamos o postulado da dignidade da pessoa humana para apontar o fundamento primeiro da realização de audiências de custódias,

desconsiderado, contudo, pela imposição indiscriminada do uso de algemas em uma cidade como o Rio de Janeiro.

A relação entre violações sobre presos em audiências de custódia e o princípio da dignidade da pessoa humana em um dos cinco países mais desiguais do mundo (ONU, 2017), como o Brasil, parece suficiente para sustentar a relevância do presente artigo. Corroborando a sua importância, cabe acrescentar que o tema tem sido observado de perto pelo Conselho Nacional de Justiça e por entidades da sociedade civil, as quais já publicaram pesquisas, citadas ao longo do texto (CNJ, 2018; IDDD, 2019), indicando a persistência de opressões na apresentação judicial de pessoas privadas de liberdade. Inserindo-se no mesmo contexto, este artigo procura inovar ao trazer à lembrança a base histórica e filosófica da ideia de dignidade da pessoa humana diante de um caso relatado (uso de algemas em custodiado que não tinha uma das mãos), ocorrido em uma localidade específica, mas que enseja reflexões acerca do Sistema de Justiça criminal brasileiro em sua totalidade.

Para o alcance de todos os fins propostos, iniciamos o estudo mencionando a excessiva exigência do uso de algemas em audiências de custódia na capital fluminense, conforme narrado em artigo publicado na rede mundial de computadores, a *internet*. A seguir, passamos a promover um recorte histórico do princípio da dignidade da pessoa humana no contexto de construção dos direitos humanos. Superadas essas etapas, relacionamos a digressão realizada com as garantias normativas que fundamentam o instituto das audiências de custódia. Ao final, apresentamos nossas conclusões.

2. O caso das algemas

Em texto publicado pelo *website* do periódico *Carta Capital*, o Defensor Público Eduardo Newton (2020), atuante à época na Central de Audiência de Custódia da cidade do Rio de Janeiro, faz uma crítica à exigência indiscriminada do uso de algemas nos presos levados à oitiva judicial. Contendo argumentação incisiva, o artigo foi intitulado: *A mais nova invenção judicial: a Besta-fera de Benfica. Tratados sob a mais degradante forma, acusados de crimes são animalizados na Central de Custódia do Rio de Janeiro*.

Em sua descrição, o membro da defensoria narra um dia comum no ritual das audiências de custódia no Rio de Janeiro, em que mais de 70 presos foram apresentados à autoridade judicial, todos mantidos algemados durante o ato. Isso, não obstante a segurança inerente ao local, uma vez que as oitivas judiciais são realizadas no interior do complexo prisional José Frederico Marques.

Ao longo de sua narrativa, Newton (2020) cita, como exemplo emblemático, o caso de um custodiado portador de deficiência física. Mesmo não tendo uma das mãos, o preso foi mantido algemado, com a argola da algema colocada entre o punho e os dedos de sua única mão.

Da situação, o seguinte relato:

A besta-fera, o novo ser descoberto e enxergado apenas por defensores (públicos e privados), somente surge nas salas de audiência. Apesar de a Central de Audiências de Custódia da Capital, tal como já apontado, se localizar em uma unidade prisional sem histórico de fuga, todas as pessoas apresentadas à autoridade judicial são mantidas algemadas no curso da audiência de custódia e isso se dá independentemente da suposta infração que teria ensejado o aprisionamento. [...] Pena, de acordo com os criadores da fera, que suas algemas não podem suprimir o odor desse ser vivo. De acordo com essa lógica, aquele ambiente, a sala de audiência, possui poderes mágicos que transforma os mais diversos seres humanos em figuras animais e bestiais e que, por isso, devem ser controlados a qualquer custo (NEWTON, 2020).

Ora, o que são as malfadadas algemas senão um mero instrumento de contenção pessoal, sendo seu mecanismo ao mesmo tempo simples e limitador por possuir duas argolas interligadas cuja funcionalidade repousa na contenção de alguém pelas mãos? No caso do custodiado portador de deficiência em uma de suas mãos, o instrumento, por mais desafiador que possa parecer à nossa imaginação, foi utilizado contra à sua própria lógica funcional. O exemplo contundente é fundamental para demonstrar como a repetição de um modelo repressivo retira qualquer racionalidade dos atos judiciais. Termina por transformá-los, paradoxalmente aos seus fins, em instrumentos de tortura psicológica.

Cabe, neste ponto inicial da exposição, observar que, no plano jurídico normativo, é expressamente vedado o uso banalizado de algemas. É o que se faz presente no vigente enunciado nº 11 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF), publicado em 22 de agosto de 2008, cuja redação aparentemente é liberta de dúvidas:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Como vemos, conforme entendimento vinculante oriundo da corte que representa a cúpula do Judiciário brasileiro, o uso de algemas é meio de contenção excepcional. Seu emprego exige a devida e particularizada fundamentação, baseado na necessidade consubstanciada em resistência, fundado receio de fuga e/ou perigo à integridade física própria ou alheia.

Conforme explanado acima, no município do Rio de Janeiro, as audiências de custódia são realizadas dentro do complexo prisional José Frederico Marques. Por suas propriedades inerentes e pelo número de policiais e agentes carcerários que ali permanecem durante as audiências, trata-se de localidade que se mostra como ambiente seguro. Como, então, justificar a imposição de algemas na maioria dos casos? Como, sobretudo, justificar as algemas na situação específica relatada, em preso que sequer possuía uma das mãos?

A pergunta provocativa que devemos fazer, a partir desses questionamentos, consiste em saber o que tanto teme o Sistema de Justiça em relação às pessoas de seus custodiados. Afinal, o uso das algemas acaba por constituir uma degeneração da própria razão de existência da audiência de custódia, enquanto garantia que assiste à toda pessoa presa ser apresentada à autoridade judicial sem que, para isso, tenha de sofrer redução de sua humanidade. E o que é mais grave, tal circunstância nem sempre é bem percebida por todos os operadores do direito, por naturalizada no cotidiano forense em meio a dezenas de outras oitivas diariamente realizadas.

Justamente por ser considerada natural, é necessário que tragamos à lembrança o contexto histórico e filosófico do princípio da dignidade humana. Trata-se de uma estratégia teórica adotada para que, rompendo-se a normalização de uma violação, agentes do Sistema de Justiça possam se atentar à gravidade da degeneração do direito em questão.

3. Digressão histórica: a dignidade da pessoa humana no contexto jurídico.

Na qualidade de alicerce do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 elegeu como um de seus fundamentos nucleares, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III). Nesse sentido, seguindo a lógica do constituinte ao encontro do movimento de redemocratização e positivação dos direitos e garantias fundamentais, a dignidade da pessoa humana se destacou como valor principiológico que serviria de parâmetro hermenêutico para a compreensão das demais normas e princípios contidos no corpo normativo constitucional¹.

Como observa Flávia Piovesan (2021), o diploma constitucional deve ser compreendido como uma unidade. Nesse contexto, o atributo da dignidade da pessoa humana funciona como valor que concede sentido e sistematiza a interpretação dos demais dispositivos presentes no mesmo documento normativo, conferindo-lhe uma *feição particular*. Trata-se, pois, de postulado que

¹ Flávia Piovesan (2021) aponta que a Constituição Federal de 1988 é tida como marco jurídico de transição ao regime democrático e, alargando significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais é tida entre as Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito ao campo dos direitos humanos fundamentais.

centraliza e unifica todo o sistema de normas², consubstanciando-se em verdadeiro superprincípio que irradia nas esferas do constitucionalismo.

Tal centralização e unificação, por sua vez, inserem o Brasil no mesmo quadro de tendências do constitucionalismo ocidental da derradeira metade do século XX. De fato, uma das vias de reconstrução dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial foi conferir uma nova feição ao Direito Constitucional de países democráticos do Ocidente, atribuindo a ele maior força axiológica. Intentou-se uma reaproximação da ética com o direito em um reencontro com o pensamento kantiano:

É justamente sob o prisma da reconstrução dos direitos humanos que é possível compreender, no Pós-Guerra, de um lado, a emergência dos chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, e, de outro, a nova feição do Direito Constitucional ocidental, em resposta ao impacto das atrocidades então cometidas. No âmbito do direito constitucional ocidental, são adotados textos constitucionais abertos de princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque para o valor da dignidade da pessoa humana. Esta será a marca das Constituições europeias do Pós-Guerra [...] intenta-se a reaproximação da ética e do direito, e, neste esforço, surge a força normativa dos princípios, especialmente do princípio da dignidade da pessoa humana. Há um reencontro com o pensamento kantiano, com as ideias de moralidade, dignidade, direito cosmopolita e paz perpétua (PIOVESAN, 2021, p. 111).

Com efeito, é no cenário do Pós-Guerras que a necessidade de positivação de direitos humanos fundamentais se mostrou urgente, dado os horrores experimentados nos campos de concentração nazistas por milhares de pessoas na Europa (ou seja, nos próprios países centrais da geopolítica). Como destaca Norberto Bobbio (2017), após a Declaração Universal dos Direitos do Homem³, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, as discussões acerca da validação dos direitos humanos e do critério de sua fundamentação restaram superados.

Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos do Homem revelou-se como um fato novo na história quanto à sua validade e fundamento. Aprovada por 48 países, foi recebida como inspiração e orientação no processo de uma comunidade não só de Estados, mas de indivíduos livres e iguais, independente de nacionalidade:

² Quanto ao significado de sistema normativo/jurídico, de acordo com Piovesan, seguindo a concepção de Ronald Dworkin, o ordenamento jurídico representa um conjunto de normas e princípios. Os princípios, por sua vez incorporam as exigências de justiça e de valores éticos. Nas palavras da autora (2021, p. 114), “sistema jurídico define-se, pois, como uma ordem axiológica ou teleológica de princípios jurídicos que apresentam verdadeira função ordenadora, na medida em que salvaguardam valores fundamentais”.

³ Em seu sentido histórico, A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, de acordo com Fábio Konder Comparato (2019), retomando os ideais da Revolução Americana e Revolução Francesa, positivou e deu vida jurídica vinculante aos princípios axiológicos e fundamentais em matéria de direitos humanos: a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

Com essa declaração, um sistema de valores é – pela primeira vez na história – universal, não em princípio, mas de *fato*, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. (Os valores de que foram portadoras as religiões e as Igrejas, até mesmo a mais universal das religiões, a cristã, envolveram de *fato*, isto é, historicamente, até hoje, apenas uma parte da humanidade). Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens (BOBBIO, 2004, p. 28).

Fabio Konder Comparato (2019) esclarece que, independentemente da posituação em leis ou constituições, a força vinculante e cogente da Declaração de 1948 irradia como princípio jurídico do Direito Internacional. Afinal, trata de direitos humanos, cujo fundamento último é a dignidade de toda a pessoa humana. É, dessa maneira, aplicável de forma imperativa a todos os indivíduos, independente do lugar ou da pessoa à que se reclama proteção, na medida da igualdade constitutiva de toda a humanidade.

Assim,

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo o ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independente da diferença de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais põe em risco a própria sobrevivência da humanidade (COMPARATO, 2019, p. 233).

Como vemos do trecho acima, a compreensão do significado de dignidade da pessoa humana repousa historicamente no sentido dado à expressão pelos movimentos políticos de inspiração iluminista advindos no decorrer do século XVIII. Nesta perspectiva, seguindo linha argumentativa do pensamento kantiano, tratar as pessoas em sua dignidade intrínseca significa tratá-lo como um fim em si mesmo. Dignidade da pessoa humana revela-se, então, como um valor ético a partir do qual os seres humanos nunca devem ser vistos como um meio ou instrumento a alcançar finalidade outra que não seja o respeito à vida de cada ser humano e da humanidade.

Neste ponto, encontramos uma dimensão intersubjetiva da dignidade da pessoa humana, tal como observado por Ingo Sarlet (2013). Segundo o autor, apoiado nas lições de Franck Moderne, para além de uma concepção ontológica da dignidade, importa em considerar uma visão mais

instrumental que se traduz na noção de dignidade fundada em uma *magistratura moral* coletiva. Parte-se do pressuposto de que deve haver uma promoção de condições coletivas para o reconhecimento e proteção do conjunto de liberdades indispensáveis para a garantia dessa dignidade intersubjetiva.

A dignidade da pessoa passou, portanto, de um conceito abstrato para um elemento ético normativo que deve nortear todas as ações praticadas dentro de uma contemporaneidade democrática e plural. A dignidade, como eticamente normativa, insere-se no núcleo do agir humano. A sua ausência desconfigura o próprio agir como eticamente legítimo.

4. Pessoa e dignidade: cruzamentos entre conceitos não lineares

Após estabelecermos a régua ética sob a qual os atos humanos devem ser vistos e revistos, devemos contextualizar os conceitos de pessoa e de dignidade no campo da doutrina dos direitos humanos. Realizamos uma exposição, através do recorte de alguns momentos não necessariamente lineares, da história da humanidade que moldaram a concepção atual de dignidade da pessoa humana e sob a qual se funda a ética universal representada normativamente no século XX com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e em tratados e convenções posteriores.

Como apontado por Melina Girardi Fachin (2009), costuma-se falar que os direitos humanos nascem universais. Entretanto, essa ideia de universalismo surge no contexto ocidental da modernidade iluminista, havendo uma lacuna do movimento histórico percorrido até as irrupções das Revoluções liberais do século XVIII.

Na verdade, conforme observa Ingo Sarlet (2013), o reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa humana pelo direito resultam do desenrolar do pensamento humano a respeito do que significa *ser humano*, da compreensão do que é *ser pessoa* e de quais os valores que lhe são inerentes. Tal desenrolar exerce influência ou mesmo determina o alcance de proteção jurídica da humanidade em determinados momentos históricos, concedendo formato à *historicidade* (BOBBIO, 2004) como característica dos direitos humanos.

Daí a necessidade de um recuo temporal anterior ao que se conhece como modernidade. Assim se realiza como chave de leitura para uma compreensão alargada sobre o sentido que os termos pessoa, humanidade e dignidade tiveram, do ponto de vista histórico e filosófico, ao longo do que se compreende pela antiguidade clássica até os dias atuais.

Sob o ponto de vista filosófico-científico⁴, os primeiros sinais de preeminência do pensamento humano *no* mundo e *sobre* o mundo aparecem com a virada epistemológica do *mythos* para o *logos* na Grécia por volta do século VI antes de Cristo. É neste período que aparece uma forma específica do homem pensar e tentar entender o mundo que o cerca, sem recorrer aos dogmas dados pela tradição mitológica⁵. Tal modo de pensar representou uma ruptura radical com modos anteriores, dada a forma diferente de, a partir de então, o ser humano explicar a realidade.

Como observa Danilo Marcondes (1997), a transição do pensamento mítico para o pensamento filosófico foi lenta, gradual e marcada por alguns acontecimentos que favoreceram a *sociabilidade* entre os homens. O autor destaca a invasão da Grécia pelas tribos dóricas em torno de 900 a 750 antes de Cristo, o que fez surgir as primeiras cidades-Estados e, como consequência, uma participação política maior e mais ativa por parte dos cidadãos e uma progressiva secularização destas primeiras sociedades:

A religião vai tendo seu papel reduzido, paralelamente ao surgimento de uma nova ordem econômica baseada agora em atividades comerciais e mercantis. O pensamento mítico, com seu apelo ao sobrenatural e aos mistérios, vai assim deixando de satisfazer às necessidades da nova organização social, mais preocupada com a realidade concreta, com a atividade política mais intensa e com as trocas comerciais. É nesse contexto que o pensamento filosófico-científico encontrará condições favoráveis para o seu nascimento (MARCONDES, 1997, p. 22).

É na Grécia antiga e, portanto, com os primeiros filósofos, que uma noção inicial de igualdade entre a humanidade aparecerá e, com ela, a ideia de vida comum, de pluralidade. Com o aparecimento da democracia na *pólis* grega, os homens passam a se reunir como *bios politikos* em torno de um bem comum.

⁴De acordo com Danilo Marcondes (1997), outros povos da Antiguidade, como assírios, babilônicos, chineses, indianos, hebreus, persas e egípcios tinham visões diferentes sobre o mundo e maneiras de explicar os fenômenos naturais. No entanto, o modo de pensamento grego se destaca por tratar-se de maneira específica de olhar para fenômenos da natureza (*physis*) e buscar uma causalidade primeira para a explicação dos fenômenos da natureza. A característica da crítica existente nos primeiros filósofos pré-socráticos, ou seja, a busca de teorias não dogmáticas e passíveis de serem discutidas, concedia ao pensamento grego um caráter de cientificidade.

⁵ Danilo Marcondes (1997, p. 20) observa que a própria palavra grega *mythos* significa um discurso fictício ou imaginário e que as narrativas míticas fazem parte da tradição cultural dos povos como elemento estruturante ao próprio povo. Em suas palavras: “Por ser parte de uma tradição cultural, o mito configura assim a própria visão de mundo dos indivíduos, a sua maneira mesmo de vivenciar essa realidade. Nesse sentido, o pensamento mítico pressupõe a adesão, a aceitação dos indivíduos, na medida em que constitui as formas de sua experiência do real. O mito não se justifica, não se fundamenta, portanto, nem se presta ao questionamento, à crítica ou à correção. Não há discussão do mito porque ele constitui a própria visão de mundo dos indivíduos pertencentes a uma determinada sociedade, tendo, portanto, um caráter global que exclui outras perspectivas a partir das quais ele poderia ser discutido. Ou o indivíduo é parte dessa cultura e aceita o mito como visão de mundo ou não pertence a ela e, nesse caso, o mito não faz sentido para ele, não lhe diz nada”.

Ao tratar da noção de liberdade na antiguidade ateniense, Hannah Arendt (2010) explica, porém, que o sentido da liberdade para os gregos só existia no aspecto político. Ao contrário do lar, em que os homens, mulheres e escravos viviam reunidos pelas necessidades biológicas, a *polis* grega era a esfera da liberdade entre iguais. Como nota a autora, a igualdade grega (*isonomie*) tem muito pouco de comum da igualdade como justiça, tal como se concebe atualmente. No sentido da antiguidade grega, a igualdade era mais próxima à ideia de liberdade de governar e, ao mesmo tempo, não ser governado. Dentro do domínio do lar, a liberdade não existia, pois o chefe do lar, seu governante, só era considerado livre na medida em que saía de sua moradia para assim ingressar no domínio político, no qual todos eram iguais.

É verdade que essa igualdade no domínio político tem muito pouco em comum com o nosso conceito de igualdade: significava viver entre pares e ter de lidar somente com eles, e pressupunha a existência de “desiguais” que, de fato, eram sempre a maioria da população na cidade-Estado. A igualdade, portanto, longe de estar ligada à justiça, como nos tempos modernos, era a própria essência da liberdade: ser livre significava ser isento da desigualdade presente no ato de governar e mover-se em uma esfera na qual não existiam governar nem ser governado (ARENDR, 2010, p. 39).

Em complemento, Comparato (2019, p. 29) observa que a noção de igualdade na antiguidade greco-romana residia na oposição entre a individualidade do homem e as experiências dos homens na pluralidade e “essa função social designava-se, figurativamente, pelo termo *prósopon*, que os romanos traduziriam por *persona*, com o sentido próprio de rosto ou, também, de máscara de teatro, individualizadora de cada personagem⁶”.

Acrescenta o citado autor, o advento de um segundo momento para a elaboração do conceito de pessoa, aparecido na Idade Média. Em sentido oposto ao referido pela antiguidade greco-romana, Boécio identificou *persona* como a própria *substância* do ser. Suas ideias foram acompanhadas por Tomás de Aquino na *Summa Theologiae*, para quem o ser humano seria um composto de substância espiritual e corporal. A partir desta concepção medieval de pessoa, inicia-se a elaboração do princípio de igualdade essencial de todo o ser humano:

Foi, de qualquer forma, sobre a concepção medieval de pessoa que se iniciou a elaboração do princípio essencial de todo o ser humano, não obstante a ocorrência de todas as diferenças individuais ou grupais, de ordem biológica ou cultural. E é essa igualdade de essência da pessoa que forma o núcleo do conceito universal de direitos humanos. A expressão não é pleonástica, pois que se trata de direitos

⁶ Fábio Konder Comparato (2019, p. 30) destaca que os estoicos distinguiam a “essência” do ser humano de sua aparência corporal. “Foi justamente, para explicar essa unidade substancial do ser humano, distinta da aparência corporal, ou das atividades que cada qual exerce na sociedade, que os estoicos lançaram mão dos conceitos de *hypóstasis* e de *prósopon*. O primeiro, correlato de *ousia*, que na língua latina traduziu-se por *substantia*, significava o substrato ou suporte individual de algo”.

comuns a toda a espécie humana, a todo homem enquanto homem, os quais, portanto, resultam da sua própria natureza, não sendo meras criações políticas (COMPARATO, 2019, p. 33-34).

Foi no pensamento iluminista do século XVIII, entretanto, que a ideia sobre a existência de uma personalidade humana dotada de dignidade e respeito intrínseco é forjada e sob a qual se guiará a doutrina dos direitos humanos consolidados positivamente através da Declaração de 1948 e de Tratados e Convenções posteriores.

Nesse sentido, pode-se dizer que Immanuel Kant, sobretudo em suas obras sobre a razão prática, eleva aos homens a uma categoria de seres dotados de razão e, assim, fundada em uma personalidade digna de respeito⁷. Destaca Comparato (2019) que tal pensamento inaugura uma terceira fase da formação do conceito de pessoa, possibilitando ao humano, enquanto ser dotado de uma razão autônoma, tornar-se sujeito de direitos universais independentes de qualquer ordenação estatal:

A dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guia-se pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre, como assinalou o filósofo (KANT), que todo o homem tem *dignidade* e não *preço*, como as coisas. A humanidade como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma (COMPARATO, 2019, p. 35).

É certo que a ideia kantiana de pessoa consiste em uma concepção ocidental de humanidade, oriunda dos países centrais da geopolítica, a qual, em suas raízes históricas, transformou “[...] o europeu no *homem universal* (atentar ao gênero aqui é importante) e todos os povos e culturas não condizentes com os sistemas culturais europeus em variações menos evoluídas”, conforme ressaltado por Silvio Almeida (2020, p. 25). A pessoa humana a merecer dignidade seria, assim, o homem branco europeu.

Daí o relativamente recente fortalecimento de uma literatura oriunda de países periféricos que, tendo suas populações sofrido práticas colonialistas dos Estados que paradoxalmente pautam a concepção de dignidade da pessoa humana, aponta a necessidade de se dar visibilidade a outras formas de vivência e a outros conhecimentos não ocidentais nas demandas pelos direitos humanos. É, em tais termos, o que sustenta Fernanda Bragato (2014, p. 219):

⁷ Em sua *Crítica da Razão Prática*, Kant (2011, p. 124) afirma que respeito, como ideia *a priori* da razão sempre tem a ver com pessoas e nunca com coisas. “respeito sempre tem a ver somente com pessoas e nunca com coisas. Estas podem despertar em nós inclinações e, tratando-se de animais (por exemplo, cavalos, cães, etc.) até amor ou também medo, como o mar, um vulcão, um animal de rapina, mas jamais respeito”.

As brutalidades e os horrores do colonialismo, representados nas figuras do genocídio indígena, da escravidão africana, do saque das riquezas dos continentes colonizados e, especialmente, da ideologia do racismo e da intolerância, reproduzida no século XX dentro da própria Europa e responsável por duas guerras de dimensões globais, descortinam a realidade de que a concepção geohistórica dominante dos direitos humanos é uma contradição em si mesma.

Adotar essa visão crítica não implica negar que os direitos humanos sejam um fenômeno moderno. Mas, precisamente por serem modernos, seus fundamentos geo-históricos não podem ignorar a colonialidade, que é o lado obscuro da modernidade. [...].

Assim, uma teoria compreensiva dos direitos humanos deve levar em conta a totalidade dos eventos modernos, especialmente aqueles que se produziram no cenário colonial da resistência, seja na sua dimensão política, econômica ou epistemológica. Isso implica um projeto de visibilidade e reinterpretação dos debates e das lutas políticas dos povos colonizados, que foram uma constante no mundo moderno-colonial.

De toda forma, os debates e as lutas políticas, mencionados pela autora, não escapam da ideia kantiana de garantir uma humanidade dotada de respeito e consideração. Não se desviam, da mesma forma, da historicidade que marca as noções de dignidade e direitos humanos.

O que se pretende com a crítica vinda de fora do centro da geopolítica, entre outras proposições, é ampliar a noção de opressões à dignidade humana, nestas incluindo, de maneira mais enfática, as sofridas pelas populações historicamente inseridas à periferia do sistema. É o caso, por exemplo, das vigentes violações impostas à população carcerária brasileira, composta por mais de 66% da população descendente de africanos escravizados, segundo informado no 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Repare-se que, ao final, voltamos para o ponto inicial deste texto, a situação de encarcerados, pessoas privadas de sua liberdade pelo Estado. Como já dito, para os antigos, ser pessoa era poder exercer seus direitos como cidadão dentro do espaço público correspondente (*cives*). Esse exercício pressupunha como premissa essencial ser livre. Daí porque qualquer construção que façamos sobre a dignidade da pessoa humana nos levará inevitavelmente às noções de igualdade e de liberdade da pessoa e, conseqüentemente, ao nosso tema original: o uso da algema nas audiências de custódia.

5. Audiência de custódia no contexto da proteção (ou não) da dignidade da pessoa humana

Efetivada no cenário nacional pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir da Resolução 213 de 15 de dezembro de 2015, a audiência de custódia é entendida, em termos gerais, como um instituto pré-processual destinado a garantir que toda pessoa presa seja levada, sem

demora, à uma autoridade judicial a fim de se examinar a legalidade/necessidade da prisão e averiguar-se sobre prática de tortura e/ou maus tratos.

A elaboração de tal ato normativo não passou isenta de polêmica dentro da própria magistratura. É verdade que, na época, a maior associação corporativa de juízes do país, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), apoiou expressamente a instituição das audiências de custódia (LEITE, 2014). Todavia, uma entidade de menor tamanho (a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, a Anamages), chegou a questionar a constitucionalidade da resolução e a definir as apresentações de presos, à autoridade judicial, como medidas *extremamente retrógradas* (CANÁRIO, 2016).

A Resolução 213 do CNJ, contudo, não criou nenhum instituto jurídico. Na verdade, conferiu efetividade a tratados internacionais, internalizados no ordenamento jurídico brasileiro, que já cuidavam do tema.

Dentre tais tratados, destaca-se, primeiramente, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, acordado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas (ONU) em 16 de dezembro de 1966 e promulgado pelo Brasil através do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Dispõe o seu artigo 9º:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.
2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.
3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Destaca-se ainda a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, promulgada pelo Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016, cujo artigo 11 determina:

Toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentada, sem demora e de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente. Os Estados Partes estabelecerão e manterão registros oficiais atualizados sobre seus detidos e, de conformidade com sua legislação interna, os colocarão à disposição dos familiares dos detidos, bem como dos juízes, advogados, qualquer pessoa com interesse legítimo e outras autoridades.

Por fim, de modo mais específico do que as normas acima transcritas, tem-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, convencionado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1966 e promulgado pelo Brasil através do Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. Seu artigo 7º, item 5, trata expressamente das audiências de custódia, determinando:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

A Resolução 213/2015 do CNJ aparece, então, como norma regulamentar que procura proporcionar efetividade aos dispositivos dos documentos internacionais acima mencionados. Neste caminho e em consonância à também já citada Súmula 11 do STF, encontra-se o inciso II do artigo 8º da Resolução, que, de maneira límpida, assegura à pessoa presa o direito de não ser algemada, exceto em casos excepcionais, devidamente fundamentados:

Na audiência de custódia, a autoridade judicial, entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

[...].

II – Assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito⁸.

Nesse contexto, a audiência de custódia se insere no mosaico jurídico de direitos humanos fundamentais que, sob a perspectiva de sua genealogia, se apresenta como marco para a efetivação de direitos e garantias materiais e instrumentais de toda a pessoa presa. Tudo isso, importante lembrar, encontrando fundamento na dignidade da pessoa humana.

Em termos processuais penais, tratando-se de um direito que se garante aos presos preventivamente, sobretudo aos presos em flagrante delito, a ser exercido em fase anterior ao início propriamente de uma ação penal, mister se faz a observância rigorosa dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LVII da Constituição Federal). Tudo isso sem desconsiderar, de modo mais geral, o respeito de todos os direitos inerentes à integridade física da pessoa privada de sua liberdade cautelarmente.

⁸ Para além das citadas, há outras determinações internacionais que afastam o uso de algemas em todas as audiências de custódia. Neste sentido, é conferir das Organizações das Nações Unidas (ONU) o conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão (Assembleia Geral da ONU Resolução 43/173 de 9 de dezembro de 1988), o código de conduta para funcionários responsáveis pela aplicação da lei, adotado pela Resolução 34/169 (Assembleia Geral da ONU votação em 17 de dezembro de 1979) e as Regras de Mandela - Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos.

Não podemos deixar de lembrar, neste ponto da exposição, a tradição autoritária política brasileira de negativa de diálogo do Estado para com todos os estratos populacionais e de consequente tratamento dos problemas sociais como verdadeiros casos de polícia. Mormente em períodos ditatoriais – da monarquia absolutista do século XIX às ditaduras getulista e militar do século XX – essa tradição revelou-se na banalização de atos oficiais de assassinatos e tortura, mediante utilização do aparato policial “[...] como instituição que pratica a violência, respaldada pelo discurso legal e oficial; elo fundamental para a edificação de formas autoritárias de governar” (PEDROSO, 2005, p. 174).

Devemos também recordar que o autoritarismo estatal subsiste em pleno período democrático do pós-Constituição Federal de 1988. Isso se verifica não apenas por dados mais amplos, como o crescimento da população carcerária brasileira (como vimos acima, prevalentemente negra), ora alcançando a posição de terceira mais numerosa em todo o mundo (DEPEN, 2020). Verifica-se também tal circunstância em atuações do Estado não oficialmente publicizadas, como, por exemplo, a própria tortura, uma realidade do Brasil em pleno século XXI que perdura impune, conforme verificado em pesquisa levada a efeito por entidades de defesa de direitos humanos (CONNECTAS, NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA DA USP, PASTORAL CARCERÁRIA, INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS e ASSOCIAÇÃO DOS CRISTÃOS PARA ABOLIÇÃO DA TORTURA, 2015) e também constatado por relator especial do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU).

Matéria jornalística publicada na época da visita da relatoria da ONU ao Brasil resume esse estado de coisas:

O relator especial do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) Juan Méndez, afirmou nesta sexta-feira (14) que existe um “alto grau” de atos de tortura na interrogação de suspeitos detidos em delegacias brasileiras. O relator afirmou também que não há punição para torturadores no país.

[...].

“Há um alto grau do uso da tortura na interrogação. Há um alto grau de impunidade pela tortura. Perguntamos em muitos estados sobre tortura e maus tratos nas cadeias, o número de casos levados à Justiça e o número de condenações por tortura. Em todos os estados, se havia casos, era possível contar nos dedos da mão, [havia] muitos poucos processos. Não vimos uma condenação sequer por tortura, nem por abuso de autoridade”, declarou Méndez (G1, 2015).

A efetividade da audiência de custódia por norma reguladora do CNJ aparece, então, como tentativa de se formar um ponto de inflexão sobre essa tradição. A fiscalização judicial temporalmente mais próxima do ato de prisão poderia garantir a todas as pessoas privadas de sua

liberdade que não haveria impunidade por atuações policiais arbitrárias e que, mesmo presas, não deixariam de ser tratadas sob padrões mínimos de humanidade.

A despeito do cerco normativo internacional, constitucional e infraconstitucional de direitos humanos fundados na dignidade da pessoa e da necessidade de rompimento com práticas autoritárias acima descrita, o narrado uso indiscriminado de algemas aponta para o fato de que a realização de audiência de custódia nem sempre vêm ocorrendo de modo pertinente ao fim almejado. Tal conclusão, aliás, é a que alcançou o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), organização não governamental que tem por objetivo a defesa da observância dos ditames do devido processo legal no âmbito dos processos judiciais criminais⁹, que, em pesquisa sobre a realização de audiências de custódia realizada em 13 cidades do Brasil, concluiu:

O levantamento nacional realizado pelo IDDD mostra que os avanços pontuais, sobretudo na abrangência da implantação - como a realização de plantões em outros dias da semana e extensão para cidades do interior do país, por exemplo -, continuam ofuscados pela tímida contribuição das audiências de custódia para o desencarceramento e a efetividade da Justiça.

Como o nome deste relatório sentencia, para a clientela preferencial do sistema de Justiça penal, o direito à liberdade irrestrita acabou. Em capitais como São Paulo, nenhuma liberdade sem medida cautelar foi concedida ao longo de todo o monitoramento. Esse dado é alarmante. Também é chocante a informação de que relatos de tortura são absolutamente negligenciados por todas as instituições, ou o fato de que mulheres grávidas são mandadas para a prisão mesmo quando acusadas de crimes não violentos, ou, ainda, os dados que evidenciam o racismo na determinação de prisões preventivas (IDDD, 2019, p. 33).

Mais recentemente, no ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em pesquisa de campo realizada pelo Brasil sobre a dinâmica das audiências de custódia, terminou por constatar que em mais de 81% dos atos, os custodiados foram mantidos algemados. Em suas conclusões, o órgão apontou:

O uso de algemas em praticamente todos os presos durante as audiências sem uma justificativa quanto à sua necessidade, como dispõe a Resolução 213/2015 do CNJ, chama a atenção. Esses dois aspectos (algemas e agentes) são impeditivos da efetivação das audiências de custódia enquanto um instituto de garantia de direitos das pessoas presas em flagrante e, sobretudo, daquelas que foram vítimas de violência cometida por agentes estatais. As algemas, sem necessidade justificada, constroem as pessoas presas diante dos operadores da justiça, criando uma barreira física e simbólica que aumenta ainda mais a distância existente entre eles – distância já consolidada por elementos como a linguagem jurídica, classe e desigualdade social (CNJ, 2018).

⁹ Eis o link de acesso à página da entidade na rede mundial de computadores: <https://iddd.org.br/>.

Estudos, como os apontados acima, descortinam o fato de que a excessiva exigência do uso de algemas acaba tornando as audiências de custódia mais uma componente da engrenagem puramente repressiva de toda a persecução penal do Brasil, a qual, secularmente, tem objetificado seres humanos como verdadeiras feras temíveis. O velho aparelho estatal autoritário, tratador da questão social como caso de repressão policial, mostra, em tal ponto, seu vigor presente até mesmo em atos que deveriam servir de garantia aos privados de liberdade.

No final das contas, a descrição formulada por Eduardo Newton (2020), acerca de um dia como qualquer outro de realização da oitiva de pessoas presas no Rio de Janeiro, poderia ser transposta para uma descrição mais ampla da atuação criminal do Estado brasileiro. De um dia como qualquer outro.

Conclusão

O objetivo exposto ao longo do presente texto foi refletir acerca do modo pelos principais atores do sistema de justiça criminal vêm se comprometendo (ou não se comprometendo) na promoção e concretização dos direitos fundamentais da pessoa privada de liberdade e como vêm aplicando a norma cogente supranacional de proteção a dignidade da pessoa humana inserida no âmbito das audiências de custódia.

Ora, as democracias contemporâneas baseiam-se nos pilares do princípio da separação de poderes (limitação horizontal) e garantia aos direitos fundamentais individuais e coletivos (limitação vertical) (COMPARATO, 2019). Por sua vez, nossa Constituição Federal, encontrando-se com o constitucionalismo fortalecido internacionalmente no pós-Segunda Guerra Mundial, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, a qual se apresenta como direito humano historicamente valorado e construído. Por estes motivos, é dever do Judiciário, como um dos poderes do Estado Democrático de Direito, promover e concretizar efetivamente a consecução desses direitos fundamentais.

Na observação microcós mica do nosso caso concreto apresentado no início do texto – o custodiado, sem uma das mãos, que foi mantido algemado – pudemos retornar ao passado, com um olhar presente, para apontar que a manutenção do custodiado algemado como regra é a negação em si do próprio instituto da audiência de custódia. Afinal, como vimos, este ato é mais um dos instrumentos jurídicos pelo qual deveríamos concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A construção de um debate argumentativo, através de instrumental teórico, pode servir de potente mecanismo de realização efetiva para uma consciência universalizante sobre a dimensão contemporânea do referido princípio. Apesar das tentativas da ciência na criação de seres dotados de inteligência, ainda resta o que há de mais humano em nós. Somos dignos de uma vida sem sofrimento físico e/ou psíquico causados desnecessariamente por nossos semelhantes. Ainda e, sobretudo, porque custodiados.

Referências bibliográficas

- ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.
- ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos diretos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. “Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade”. *Revista novos estudos jurídicos*, Itajaí, vol.19, n. 1, p. 201-230, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548/2954>. Acesso em: 4 nov. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 11*. Brasília, 22 ago. 2008. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2225/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 2 jan. 2022.
- CANÁRIO, Pedro. “Para juízes estaduais, audiências de custódia são ‘extremamente retrógradas’”. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 7 jan. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-07/juizes-audiencias-custodia-sao-extremamente-retrogradadas>. Acesso em: 9 nov. 2021.
- CONECTAS. NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA DA USP; PASTORAL CARCERÁRIA; INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS; ASSOCIAÇÃO DOS CRISTÃOS PARA ABOLIÇÃO DA TORTURA. *Julgando a tortura: análise da jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2010)*. São Paulo: Conectas; NEV/USP; Pastoral Carcerária; IBCCRIM; ACAT, 2015. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento_julgando-a-tortura.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.
- CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 213 de 15 de dezembro de 2015*. Brasília, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em 14 de novembro de 2021.
- CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Analítico-Propositivo: direitos e garantias fundamentais – audiências de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffb9580f67e8947.pdf>. Acesso em 14 de novembro de 2021.
- COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- DEPEN. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Levantamento nacional de informações penitenciárias 2020*. Brasília: DEPEN, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br>. Acesso em 10 mar. 2021.
- FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos humanos. Teoria e práxis na cultura da tolerância*. São Paulo: Renovar, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 10 mar. 2021.

G1. “Relator da ONU diz haver 'alto grau' de tortura a presos interrogados no Brasil”. *G1*, Brasília, 14 ago. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/relator-da-onu-diz-haver-alto-grau-de-tortura-presos-interrogados-no-brasil1.html>. Acesso em: 4 nov. 2021.

HÄBERLE, Peter. “A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal”. In: SARLET, Ingo (org). *Dimensões da dignidade. Ensaios de filosofia do direito e do direito constitucional*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

IDDD. INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia (sumário executivo)*. São Paulo: IDDD, 2019. Disponível em: https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/SumExecutivo_o_web_simples.pdf. Acesso em: 8 nov. 2021.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

LEITE, Márcia. “AMB defende audiências de custódia”. *Jusbrasil*, Brasília, 2014. Disponível em: <https://amb.jusbrasil.com.br/noticias/214664429/amb-defende-audiencias-de-custodia>. Acesso em: 9 nov. 2021.

MARCONDES, Danilo. *Iniciação à história da filosofia. Dos pré-socráticos a Wittgenstein*. Rio de Janeiro: Zahar Editor, 1997.

NEWTON, Eduardo. “A mais nova invenção judicial: a besta-fera de Benfica”. *Carta Capital*, São Paulo, 15 jan. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/a-mais-nova-invencao-judicial-a-besta-fera-de-benfica/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

OEA. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Promulgada pelo Decreto nº678, de 6 de novembro de 1992. São José da Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 2 jan. 2021.

OEA. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas*. Promulgado pelo Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016. Belém do Pará, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm. Acesso em: 2 jan. 2021.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*. XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Promulgado pelo Decreto 592, de 6 de julho de 1992. Nova Iorque, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 2 jan. 2021.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Código de Conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei*. Resolução 34/169 da Assembleia Geral, de 17 de dezembro de 1979. Nova Iorque, 1979. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/trabalho_e_emprego/codConduta.htm. Acesso em: 2 jan. 2021.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão*. Resolução 43/173 da Assembleia Geral, de 9 de dezembro de 1988. Nova Iorque, 1988. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex51.htm>. Acesso em: 2 jan. 2021.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras mínimas para tratamento de reclusos (Regras de Nelson Mandela)*. Resolução 70/175 da Assembleia Geral, de 17 de dezembro de 2015. Nova Iorque, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 2 jan. 2021.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *The concentration of income at the top of Brazil*. Brasília: Nações Unidas do Brasil, 2017. Disponível em: https://www.ipcig.org/pub/eng/WP163_The_concentration_of_income_at_the_top_in_Brazil.pdf. Acesso em: 23 jun. 2021.

PEDROSO, Regina Celia. *Estado autoritário e ideologia policial*. São Paulo: Associação Editorial Humanitas; FAPESP, 2005.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2021.

SÁ E SILVA, Fábio. “Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em direito no Brasil”. *Revista de estudos empíricos em direito*, São Paulo, vol. 3, n. 1, p. 24-53, jan. 2016. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/95/93>. Acesso em: 11 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. “As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível”. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Dimensões da dignidade. Ensaios de filosofia do direito e do direito constitucional*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

Sobre os autores:

Andre Augusto Salvador Bezerra

Professor no curso de Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Pesquisador em estágio pós-doutoral em Gestão de Políticas Públicas na Universidade de São Paulo. Doutor pelo Programa de Pós Graduação em Humanidades, Direitos e outras legitimidades da Universidade de São Paulo. Juiz de Direito em São Paulo.

Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, SP, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7267921096963104> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3546-2016>

E-mail: andreaugusto@usp.br

Daniella Alvarez Prado

Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ) e mestrada na Escola Nacional e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). Juíza de Direito no Rio de Janeiro.

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), Brasília, DF, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8244885950424735> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1766-2222>

E-mail: daniellaalvarez@hotmail.com

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.

